



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.001662/92-17
Recurso nº : 14.091
Matéria : PIS/REPIQUE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1988
Recorrente : DASCO ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO/SP
Sessão de : 15 de maio de 1998
Acórdão nº : 103-19.416 RP/103-0.201

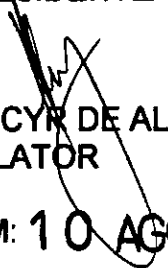
CONTRIBUIÇÃO AO PIS/REPIQUE - Tratando-se da mesma situação fática, deve ser adequado o remanescente consoante ao decidido no lançamento principal (processo matriz), dado o seu nexo de causa e efeito.

JUROS DE MORA COM BASE NA TRD - Incabível a sua cobrança no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DASCO ENGENHARIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-19.391, de 13/05/98; excluir a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991; e admitir a compensação dos valores da contribuição declarados, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Edson Vianna de Brito e Cândido Rodrigues Neuber, que não admitiram a redução do percentual de arbitramento dos lucro.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.





Processo nº : 13808.001662/92-17

Acórdão nº : 103-19.416

Recurso nº : 14.091

Recorrente : DASCO ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

DASCO ENGENHARIA LTDA., empresa identificada nos autos deste processo, recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade de primeiro grau (fls. 31/38) que negou provimento à sua impugnação de fls. 19/27, concernentemente ao auto de infração de fls. 12/14. Trata-se o presente lançamento da Contribuição ao PIS/REPIQUE, em grau de decorrência do tributo principal I.R.P.J., e constante do Processo Administrativo Fiscal nº 13808.001631/92-85, relativamente ao ano-base de 1987 e, tendo como suporte fático, o arbitramento dos lucros, com base nos artigos 399/400 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

A exigência desta Contribuição, no montante de 845,34 UFIR, arrima-se no artigo 3º, alínea "a"; parágrafo primeiro da Lei Complementar nº 7/70, c/c o art. 4º, alínea "a" e parágrafos primeiro e segundo, do Regulamento anexo à Res. BACEN nº 174/71; item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71 e art. 480 do RIR/80 (Dec. nº 85.450/80).

A autoridade julgadora singular, através Decisão DRJ/SP nº 1.224/95.11.252, considerou procedente a ação fiscal.

Cientificada da Decisão monocrática, em 19.09.95, insurge-se a contribuinte contra a decisão recorrida, através seu feito recursal, em 19.10.95, às fls. 45/48. Reproduz as mesmas razões de sua peça vestibular, aduzindo, em síntese, sob este título, que se compense os valores já recolhidos a este teor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 13808.001662/92-17
Acórdão nº : 103-19.416

Ouvida a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 52, propugnou aquela autoridade pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 13808.001662/92-17

Acórdão nº : 103-19.416

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo.

Trata-se de exigência da Contribuição ao PIS/REPIQUE, relativamente ao ano-base de 1987.

Sobre o pleito de compensação da contribuição recolhida e o montante aqui exigido, decido que, com base no DARF de fls. 69 (cópia), após a autenticação de sua veracidade, que se promova a compensação a este título.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da exigência, os juros de mora com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991; ajustar a imposição desta Contribuição face ao decidido no Processo Administrativo Fiscal nº 13808.001631/92-85; e, por fim, que se compensem, os recolhimentos efetivados pela contribuinte a este teor.

Sala de Sessões - DF, em 15 de maio de 1998

NEICYR DE ALMEIDA